

Doc. 21



ASSJUR/SECID
Fis. nº 4294
Proc. nº 076061/2017
Rubrica [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fábri
Tel: (98) 3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

AO GABINETE/SECID,

Segue em anexo o **Parecer de n.º 06074/2017**, relativo ao Processo Administrativo n.º. 076061/2016-SECID, relativo ao RDC Presencial n.º. 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de urbanização e construção de equipamentos comunitários, no bairro da Liberdade, São Luís – MA. Em referência a análise de julgamento dos Recursos Administrativos interpostos nos autos.

São Luís/MA, 28 de junho de 2017.

Cauê Ávila Aragão

Chefe da Assessoria Jurídica/SECID



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98)3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

PROCESSO nº: **076061/2017**
PARECER nº: **06074/2017**
REQUERENTE: **CSL/SECID**

Análise de julgamento dos Recursos Administrativos do RDC Presencial nº. 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de urbanização e construção de equipamentos comunitários, no bairro da Liberdade, São Luís – MA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da CSL/SECID para análise dos Recursos Administrativos protocolados pelas empresas CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., e, VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

O objeto do RDC nº. 007/2017 é a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de urbanização e construção de equipamentos comunitários, no bairro da Liberdade, São Luís – MA, compreendendo a execução das obras de Urbanização e Construção de Equipamentos Comunitários à saber: Quiosque Coberto, Escola com 12 salas de aula, Unidade Básica de Saúde – UBS, Unidade de Segurança Comunitária – USC, Delegacia, Pista de Skate, Creche e Quadra Poliesportiva.

Do julgamento dos documentos de habilitação, a CSL/SECID, decidiu CLASSIFICAR a empresa AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; e DESQUALIFICAR as demais empresas

Aberto prazo recursal, as empresas CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., e, VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. protocolaram tempestivamente recursos administrativos em face da decisão proferida pela CSL/SECID.

Oportunizado prazo para contrarrazões, a participante AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. o fez em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Em ato contínuo a CSL/SECID, encaminhou os autos do Processo Administrativo nº. 076061/2017-SECID, à esta ASSJUR, para análise dos referidos recursos administrativos, a fim de subsidiar decisão ulterior.





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel. (98)3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

É o Relatório.

II. MÉRITO

II.1 Do Recurso Administrativo da participante CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

A empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., interpôs recurso administrativo tempestivo contra decisão da CSL/SECID que a desclassificou por desatendimento as exigências dos itens 8.2.8, 8.9 e 8.10 do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, requerendo sua consequente classificação no certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Após o protocolo dos recursos administrativos, foram os autos encaminhados à Setor Técnico de Engenharia da SECID, para análise técnica quanto aos respectivos recursos.

Em **análise técnica do Setor de Engenharia** quanto ao Recurso Administrativo protocolado pela CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., este entendeu pela manutenção da desclassificação da empresa, visto que: em relação ao Item 8.2.8, as composições apontadas como divergentes não estão em conformidade com a planilha orçamentária, ou seja, não contemplam o serviço solicitado no referido item ou, em alguns casos a quantidade de insumo considerada está incompatível com o serviço a ser executado. Em relação aos itens 8.9 e 8.10, houve falta de assinatura, descumprindo assim tais itens.

É imperioso esclarecer que o não atendimento da exigência contida no item 8.2.8, ocorreu pelo corpo técnico de engenharia verificar que as composições de preços (planilhas orçamentárias), foram apontadas como divergentes em insumos estabelecidos em cláusula editalícia, ou seja, diverge do projeto e insumos apresentados.

Tal situação, não refere-se a simples erro de preenchimento de planilha de preços, e sim a insumos diversos ao estabelecido do Edital, que é a norma vinculante do certame licitatório. Tal composição sendo diversa em materiais impossibilita qualquer tipo de saneamento na proposta.

Ainda, verificou o corpo técnico de engenharia, que páginas dos cronogramas físico-financeiros não estavam devidamente assinadas pelo responsável, e diversas composições divergentes em variados itens da Planilha Orçamentária do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, tais como dos itens: URBANIZAÇÃO - custos unitários dos itens 01.12, 03.01, 03.04, 04.01, 04.02 e 05.01 lançados na planilha orçamentária estão divergentes dos custos das respectivas composições; QUIOSQUE - Falta assinatura do representante; PISTA DE SKATE - item 02.11 apresenta custo unitário superior ao da

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98)3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

planilha licitada e, item 06.01 e 16.2 que tem composição de custo divergente da planilha licitada; ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA – ausência de composições de custo dos seguintes itens: 16.05, 24.15, 28.07, 28.08, 28.09, 28.10, 28.11, 28.12., 32.1.2, e, composições divergentes da planilha orçamentária: 15.06, 16.01, 16.04, 16.07, 16.20, 17.03, 20.01, 24.10, 24.12, 24.14, 24.16, 25.03, 25.04, 26.10, 27.09, 28.17, 28.27, 31.15, 32.2.3; CRECHE – o orçamento dos itens 13.5, 16.8 e 17.2.3 apresentam custo unitário superior ao da planilha licitada e no item 2.4.6 o valor lançado na planilha orçamentária está divergente do custo da respectiva composição, itens 13.5, 16.8 e 17.2.3 apresentam custo unitário superior ao da planilha licitada e no item 2.4.6 o valor lançado na planilha orçamentária está divergente do custo da respectiva composição, e, ainda assinatura do representante da empresa nas páginas 09, 12, 14, 93, 126, 164, 167, 175 e 222; DELEGACIA - Faltam as composições de custo dos seguintes itens: 14.23, 16.22, 19.32 e 19.35, composições divergentes da planilha orçamentária: 06.01, 13.03, 14.10, 15.01, 15.02, 16.03, 18.06 e 19.30,e na composição de custo do item 22.1 existe erro de quantidade de insumo, resultando em preço inexequível para o referido item; QUADRA - composições divergentes da planilha orçamentária: 03.01, 04.03 e 07.01; UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS - itens 15.08, 19.03, 19.23 e 19.24 apresentam custo unitário superior ao da planilha licitada, a composição de custo do item 15.20, composições divergentes da planilha orçamentária: 01.12, 02.1, 02.2, 02.3, 18.2, 18.3, 18.4, 18.9 e 18.21, e falta assinatura do representante da empresa nas páginas 28 e 122; UNIDADE DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA – USC – ausente a composição de custo do item 06.05, composições divergentes da planilha orçamentária: 01.12, 01.14, 03.01, 09.03, 14.02, 15.06, 15.08, 18.02, 18.03, 18.04.

Verifica-se dos autos, que o setor técnico desta Secretaria de Estado, entende que a proposta apresenta não apenas erros formais, mas erros que de composição que inviabilizam a possibilidade de correção da proposta, visto que notadamente foram apresentadas composições divergentes às estabelecidas no Edital.

Ademais, a ausência de assinatura de responsável competente em várias laudas, fere as cláusulas editalícias dispostas nos itens 8.9 e 8.10, quais sejam:

*"8.9. Os documentos exigidos na formulação das propostas, considerados de caráter técnico nos termos dos artigos 7º e 14 da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução n.º 282 de 24 de agosto de 1983 - CONFEA deverão **OBRIGATORIAMENTE**, ser assinados pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico, por Engenheiro/Arquiteto, registrado no CREA/CAU, com identificação e número do seu registro.*

8.10. A falta de data, assinatura e/ou rubrica da proposta somente poderá ser suprida pelo representante legal/responsável técnico presente à reunião de abertura do Envelope n.º 01 - PROPOSTA DE





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

PREÇOS e com poderes para esse fim, sendo desclassificada a licitante que não satisfizer tal exigência."

Observe que o próprio edital grifa tal necessidade, informando da consequência da inobservância dos aludidos itens.

Por consequência, não merece prosperar tal pedido de classificação.

II.II Do Recurso Administrativo da participante VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

A empresa, VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivo contra decisão da CSL/SECID que a inabilitou por desatendimento as exigências do item 10.1.4 do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, requerendo sua consequente habilitação no certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Em análise, a Comissão Setorial de Licitação desta Secretaria de Estado – CSL/SECID, entendeu, que a empresa VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. não atendeu ao item 10.1.4, no que diz respeito a comprovação de execução de obras e serviços dos itens de maior incidência constantes no Edital.

O item 10.1.4 e seu subitem 10.1.4.2 e 10.1.4.2.1, são assim dispostos:

"10.1.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

10.1.4.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional da empresa: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e serviços dos itens de maior incidência, com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores à área construída objeto desta licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por entidade profissional competente.

10.1.4.2.1. Será aceito o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da LICITANTE, desde que estes, no conjunto, comprovem a execução dos serviços especificados no subitem anterior, em quantidade exigida para os itens de maior incidência no projeto (obra) deste edital."

É imperioso esclarecer que a exigência contida no 10.1.4 e seu subitem 10.1.4.2 do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, que trata sobre a comprovação de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel. (98)3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, tem amparo no inciso II, do artigo 30, combinado com os §§ 1º e 3º do mesmo artigo, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."
(destacamos)

Da simples leitura do dispositivo colacionado depreende-se que a comprovação da qualificação técnica poderá ser demonstrada por vários atestados que comprovem a aptidão da Licitante para o desempenho do objeto licitado, sendo um para cada serviço, através da experiência anterior na execução de obra "**compatível em características, quantidades**" ao que se pretende licitar.

Ademais, o somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, para alguns serviços de engenharia, não traduz a capacidade técnica da empresa, visto que "*quem faz um isoladamente, não garante fazer dois simultaneamente*", da mesma forma que "*executar a edificação de casas populares, não iguala ou se equipara em característica e complexidade à execução de um prédio de apartamento populares de vários andares, mesmo que os apartamentos e as casa tenham os mesmos*





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fábrii
Tel: (98) 3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

ambientes com as mesmas dimensões ou que os quantitativos dos serviços das primeiras sejam iguais ou superiores ao da segunda obra". Isto porque, a capacidade técnico-operacional exigida para as obras não se prende em medir somente as quantidades ou os volumes dos serviços, mais também a capacidade de mobilização e operação da empresa, elementos necessários para a execução de um determinado serviço nas mesmas dimensões e complexidades. Estes atributos advêm de experiências anteriores da equipe multidisciplinar - recursos humanos (administradores, diretores, engenheiros, compradores, contadores, secretários, etc.); dos recursos organizacionais colocados à disposição daqueles serviços (logística, fornecedores, recrutamento, treinamento, etc.), bem como, dos recursos estruturais disponíveis (instalações, máquinas, equipamentos, etc.).

Esse entendimento encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do TCU, que ao se posicionar sobre o dispositivo contido no inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, deliberou (Decisão nº 1.288/02 – Plenário):

"9. O art. 30 da Lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantitativos não pode superar a estimada na contratação."

Verifica-se dos autos, que o setor técnico desta Secretaria de Estado, entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não atendem ao que determina o Edital para atender aos itens de maior incidência na obra objeto do presente certame, quais sejam: *Pedregulho ou piçarra de jazida, ao natural, p/ base de pavimentação; Transporte comercial com caminhão basculante 6 m³; Pavimentação em bloco de conc. vibroprensado intertravado*; motivo pelo qual mantém o entendimento da CSL/SECID, e opina pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Desta forma, entendemos que, por descumprimento do item 10.1.4 e seu subitem 10.1.4.2 e 10.1.4.2.1 do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

III. CONCLUSÃO

Considerando-se o que dispõe na Lei Federal nº. 8.666/93, opino:

1. Quanto ao Recurso Administrativo da empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. pela manutenção de sua desclassificação, devendo o mesmo ser





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3221-2318 e-mail: gabinete@secid.ma.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR

conhecido e no mérito rejeitado por não atendimento às exigências do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, quanto aos itens 8.2.8, 8.9 e 8.10.

2. Quanto ao Recurso Administrativo da empresa VITRAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., entendemos que este deve ser conhecido e no mérito rejeitado por não atendimento às exigências do EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 005/2017, quanto ao item 10.1.4 e seu subitem 10.1.4.2 e 10.1.4.2.1

É o parecer, que se submete à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária, para deliberação.

São Luís/MA, 28 de junho de 2017.

Cauê Ávila Aragão
Chefe da Assessoria Jurídica/SECID
OAB/MA nº 12.139